



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3517

2013.51.01.801434-7

Nº CNJ : 0801434-65.2013.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ MARIO VALE CORREIA LIMA
ADVOGADO : RODRIGO ROCA (RJ092632) E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO AUGUSTO DE MATTOS DUQUE
ESTRADA
ADVOGADO : RODRIGO ROCA (RJ092632) E OUTROS
RECORRIDO : DULENE ALEIXO GARCEZ DOS REIS
ADVOGADO : RODRIGO ROCA (RJ092632) E OUTROS
RECORRIDO : VALTER DA COSTA JACARANDA
ADVOGADO : GUILHERME ZELKOVICZ COHEN (RJ170769) E
OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE
JANEIRO (201351018014347)

DECISÃO

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, às fls. 295/351, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, contra Acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma Especializada deste Egrégio Tribunal, assim, ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESAPARECIMENTO DE MILITANTE DURANTE A DITADURA MILITAR. PROVA INDICIÁRIA QUE INDICA O FALECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CONDOTA DOS ACUSADOS AO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 148, §2º, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUE SE CONFIRMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3517

2013.51.01.801434-7

I- O conjunto probatório coligido aos autos não deixa dúvidas de que MÁRIO ALVES DE SOUZA VIEIRA foi capturado por agentes do Estado na noite de 16 de janeiro de 1970 e levado para as dependências do DOI-CODI situado no 1º Batalhão de Polícia do Exército - Rua Barão de Mesquita, nº 425, Tijuca, Rio de Janeiro. As barbáries cometidas contra a vítima foram atestadas por presos políticos que estavam naquele mesmo dia, na cela ao lado da de MÁRIO.

II- Pelo contexto histórico do fato, pelas circunstâncias em que MÁRIO ALVES foi encontrado após ter sido torturado, pela idade (sim, pois seria leviano desconsiderar esse dado biológico) e pela inexistência de qualquer notícia sobre seu paradeiro ao longo desses 43 anos, não há como afirmar que a vítima se encontra desde 1970 privada de seu direito de ir e vir a mando dos denunciados.

III- A presunção é de que MÁRIO tenha falecido em decorrência da intensa sessão de tortura realizada e, por esse motivo, caberia ao MPF afastá-la, ainda que munido de indícios, para iniciar uma persecução penal visando à condenação dos agentes públicos pelo crime de sequestro. No entanto, o Ministério Público Federal não trouxe qualquer contraindício suficiente, ao menos para plantar a dúvida, sobre o falecimento da vítima.

IV- A alegação de que MÁRIO ALVES foi visto com vida no dia seguinte à sessão de tortura não é suficiente para comprovar que o sequestro esteja perdurando até os dias atuais, sobretudo porque os relatos convergem no sentido de que seu estado de saúde era calamitoso.

V- Quanto à Lei nº 9.140/95, perflho do entendimento de que o referido texto normativo institucionalizou fato notório que a história já havia revelado e que a expressão “para todos os efeitos legais” contida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3517

2013.51.01.801434-7

seu art. 1º não pode deixar de abranger a esfera criminal, mormente porque não há qualquer dispositivo restringindo seu campo de incidência.

VI- A Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79) tem plena aplicabilidade no caso concreto, já que os indícios dão conta de que o homicídio se consumou muito antes de 15/08/1979, termo final para alcance dos fatos anistiados, sendo certo que a constitucionalidade do aludido diploma foi reconhecida pelo STF por ocasião do julgamento da ADPF nº 153.

VII- A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatada quando do julgamento do caso “Gomes Lund e outros” (Guerrilha do Araguaia), em que o Tribunal concluiu que o Brasil foi o responsável pelo desaparecimento forçado de 62 pessoas, ocorrida entre os anos de 1972 e 1974, não tem eficácia na espécie, eis que além de ter analisado os desaparecimentos ocorridos apenas naquele contexto, o Brasil só reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana em 03 de dezembro de 1998, pelo Decreto Legislativo nº 89/98, indicando que aquele Tribunal teria competência apenas para os fatos posteriores.

VIII- Rejeição da denúncia que deve ser mantida. Recurso desprovido.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, às fls 276/283, restaram, assim, ementados (fls. 291):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REFUTAR TODAS AS TESES COLOCADAS NO RECURSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3517

2013.51.01.801434-7

I- Os órgãos julgadores não estão obrigados a refutar cada um dos argumentos expendidos nas razões recursais, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Magna Carta.

II- Se o Colegiado, por unanimidade, decidiu que a decisão oriunda de Tribunal Internacional tem caráter meramente declaratório, não tendo, por esse motivo, o poder de desconstituir um ato interno como a anulação de um ato administrativo, a revogação de uma lei ou a cassação de uma sentença judicial, conclui-se que foi completamente refutada a tese de que a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade é de observância obrigatória pelo Brasil, por se tratar de costume internacional.

III- Omissão que não se confirma.

Sustenta O Ministério Público, em apertada síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou “o artigo 148, §2º, do Código Penal, ao considerar que a consulta aos acusados não se adequava àquele tipo penal; os artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, ao manter a decisão do Juízo a quo que rejeitou a denúncia, haja vista que o magistrado sentenciante não analisou a existência dos aludidos requisitos para o início da ação penal, proferindo, em verdade, decisão definitiva de mérito; os arts. 1º e 12 da Lei nº 9.140/95, visto que o Ministério Público Federal, quando do oferecimento da denúncia, ofereceu indícios suficientes de que a vítima foi sequestrada; e a Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia), visto que considerou que Mário Alves faleceu muito antes de 15/08/79 (termo final para o alcance dos fatos anistiados), contrariamente às provas constantes dos autos, aplicando indevidamente o referido diploma legal ao presente caso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 417/423.

É o relatório. Decido.

De pronto, observa-se que a via eleita está servindo de pretexto, apenas para buscar a revisão de fatos e circunstâncias, ante o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

3517

2013.51.01.801434-7

recurso, que decorreu de minuciosa análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo que, para se chegar à conclusão diversa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é terminantemente vedado em sede de recurso especial, pelo que se conclui do teor da Súmula 7/STJ, *verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ante o exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2014.

POUL ERIK DYRLUND
VICE-PRESIDENTE

REsp.8014347/csz